



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 032.00009/2023-93
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 032.00009/2023-93

Inclui § 8º no art. 218 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, vedando licença a vereador para assumir cargo eletivo em outro ente federado.

Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente, para parecer ao Projeto de Resolução 027/23, que inclui § 8º no art. 218. da Resolução nº. 1.178, de 16 de julho de 1992 - Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre -, e alterações posteriores, vedando licença a vereador para assumir cargo eletivo em outro ente federado.

O Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa Legislativa demonstrou estar em conformidade jurídica, sendo acompanhado pela Comissão de Constituição e Justiça que votou pela inexistência de óbice à tramitação.

É o sucinto relatório.

Conforme Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, compete a esta comissão:

Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

- I- sistema único de saúde e seguridade social;
- II- vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;
- III- segurança e saúde do trabalhador;
- IV- saneamento básico;
- V- proteção ambiental;
- VI- controle da poluição ambiental;
- VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;
- VIII- planejamento e projetos urbanos.

O objetivo do projeto, conforme os autores, é consolidar um regramento a respeito do tema, tendo por base o último entendimento do Plenário, que não permitiu licença à vereadora Reginete Bispo (PT) para assumir o mandato de deputada federal, como suplente. Cabe ressaltar que houve no ano passado discussões a respeito desta temática, amplamente discutido pelos vereadores e ampliada a discussão para a mídia local, assim divulgado pela Jornalista Rosane de Oliveira na [GaúchaZH](#). Na emenda citada na matéria, haveria a possibilidade do vereador(a) assumir o mandato interinamente, considerando que o parlamentar foi eleito para o mandato que cumpre com a obrigação, como poderia assumir algum cargo eletivo em caso de suplência observando o prazo curto e incerto que a suplência ocasionalmente poderia ocorrer.

Esta Casa Legislativa opinou por não acolher esta emenda.

Esta relatora foi a proponente da emenda, desta forma é necessário manter a coerência política e opinar em contrariedade com o projeto.

Conforme a Lei Orgânica Municipal:

Art. 68. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Prefeito, Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador-Geral do Município, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual ou federal;

II - licenciado por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - licenciado em razão de luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - em licença-gestante, por 180 (cento e oitenta) dias;

V - em licença por adoção, quando o adotado possuir até 9 (nove) meses de idade, por 120 (cento e vinte) dias;

VI - em licença-paternidade, conforme legislação federal; e

VII - licenciado para, sem remuneração, tratar de interesses particulares.

Desta forma, compreende-se que há uma brecha legislativa que trate da suplência. Como ocorreu na Câmara de Caxias do Sul, o então vereador Mauro Pereira assumiu a vaga de deputado federal, tendo sua licença abonada pela Câmara daquele legislativo, por não haver a previsão no regimento interno da Câmara, da mesma forma que não havia, na época em que foi feita a emenda citada. A proposta dos vereadores é meritória e visa sanar o tema já debatido nesta Câmara Municipal.

Conclui-se pela coerência, logo, esta relatora se manifesta CONTRÁRIO ao Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 09/11/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0650517** e o código CRC **CCA2534F**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 099/23** – Cosmam – contido no doc 0650517 – (SEI nº 032.00009/2023-93 – Proc. nº 0237/23 – PR 027/23), de autoria da vereadora Cláudia Araújo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 24 de novembro de 2023, tendo obtido **04** votos **FAVORÁVEIS** e **00** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

→ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **rejeição** do Projeto

- Vereador José Freitas (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereador Lourdes Sprenger – **(não votou)**
- Vereadora Mônica Leal – **(não votou)**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 24/11/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0660136** e o código CRC **CC5D347C**.